



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	07 / 09 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13016.000180/00-67
Recurso nº : 122.343
Acórdão nº : 201-77.684

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : SCA - Indústria de Móveis Ltda.

IPI. CRÉDITOS. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO.

O pagamento extingue o crédito tributário constituído por auto de infração anterior e restabelece o direito aos créditos de IPI na aquisição de insumos tributados com alíquota zero, assegurado por força de decisão judicial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COM. DE C. O. ORIGINAL
BRASIL 30 07 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Antonio Francisco, Sérgio Gomes Velloso, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. FAZ. - 2ª CC	
CC	00
30	07 / 04
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13016.000180/00-67
Recurso nº : 122.343
Acórdão nº : 201-77.684

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata-se de reexaminar a decisão prolatada pela DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou improcedente o auto de infração motivado na falta de recolhimento do IPI, em razão do aproveitamento de créditos do imposto pela entrada de insumos tributados com alíquota zero.

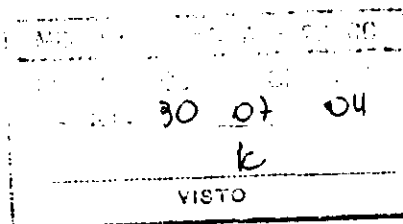
A DRJ em Porto Alegre - RS fundamentou o cancelamento do crédito tributário sob o argumento de que não houve aproveitamento em duplicidade dos valores porque o pagamento do auto de infração anterior restabeleceu o direito ao aproveitamento dos créditos do imposto na entrada de insumos tributados com alíquota zero, direito este assegurado posteriormente à autuação pela superveniência de decisão judicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000180/00-67
Recurso nº : 122.343
Acórdão nº : 201-77.684



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

Conforme se depreende do termo de verificação, a Fiscalização alegou que os valores ora glosados já haviam sido objeto de um auto de infração anterior que estava sendo contestado na justiça por meio do Processo nº 96.04.04862-7, no qual a contribuinte pleiteou a anulação daquele ato administrativo e a declaração do direito de se creditar pela entrada de insumos sujeitos a alíquota zero.

Entendeu a fiscalização que, mesmo na hipótese de procedência daquela ação judicial, não caberia o restabelecimento do direito do crédito em litígio, mas apenas e tão-somente o cancelamento do auto de infração anterior, decorrendo daí a nova glosa dos créditos e a lavratura do auto de infração albergado neste processo.

Ocorre que, além de a própria DRF em Caxias do Sul - RS ter atestado o pagamento do auto de infração anterior, conforme se constata à fl. 192 deste processo, a ação judicial intentada teve desfecho favorável à contribuinte, conforme comprova a cópia do Acórdão do TRF da 4ª Região anexada às fls. 193/216, onde foi reconhecido o direito ao crédito de IPI em relação à aquisição de insumos tributados com alíquota zero.

O referido acórdão foi publicado no DJU de 14/04/1999 (fl. 199).

Diante da extinção do crédito tributário decorrente do pagamento do auto de infração anterior e do direito ao crédito reconhecido pelo Judiciário, não merece nenhum reparo o Acórdão nº 255, de 12/12/2001, da DRJ em Porto Alegre - RS.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM